



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

A C Ó R D Ã O

Apelação Cível N.º 0000176-22.2009.815.0211 — 2ª Vara de Itaporanga
Relator : Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Vidal Antônio da Silva
Advogado : Fabrício Abrantes de Oliveira
Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba

PRELIMINARES — A) CERCEAMENTO DE DEFESA — PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO — B) INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA — AÇÃO DE IMPROBIDADE — MEIO ADEQUADO PARA JULGAMENTO DE EX-PREFEITO — REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES.

— “Cerceamento de defesa não configurado no caso em exame, uma vez que o juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 130 do CPC” (Agravo de Instrumento N.º 70042346015, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/08/2011)

— “ O ex-prefeito submete-se ao rito das ações de improbidade administrativa. Esses agentes, porque destituídos de seu *munus*, não se acham enquadrados nos termos da Lei n. 1.070/1950, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade. Sua participação no processo de improbidade é legítima.” (APELAÇÃO CÍVEL N.º 016.2005.001481-6/001 — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 3ª Câmara Cível – TJ-PB – julgado em João Pessoa, 02 de fevereiro de 2010)

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO — PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 115 DO CP — IMPOSSIBILIDADE — PRAZO PREVISTO PELO ART. 23, I, DA LEI N.º 8429/92 — REJEIÇÃO.

— “O benefício de redução do prazo prescricional previsto no artigo 115 do Código Penal não se aplica aos casos de improbidade administrativa, por ausência de previsão legal.” (TJRJ; APL 0300119-31.2010.8.19.0001; Primeira Câmara Cível;

Rel. Des. Camilo Ribeiro Ruliere; Julg. 30/09/2014; DORJ 03/10/2014)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — EMISSÃO DE VÁRIOS CHEQUES SEM FUNDOS — NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM MERENDA ESCOLAR E MEDICAMENTOS — AQUISIÇÃO DE ARTIGOS SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — NÃO ARRECADAÇÃO DO IPTU E ITBI — IRREGULARIDADES CONSTATADAS — ATOS DE IMPROBIDADE CONFIGURADOS — SANÇÃO IMPUTADA DE FORMA PROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA — DESPROVIMENTO.

— “A emissão de cheque sem provisão de fundos, de titularidade do município, atenta contra os princípios da administração pública, na medida em que viola os deveres de honestidade, moralidade, legalidade e decoro, no exercício do cargo público.” (TJPI; AC 2015.0001.000316-8; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Fernando Lopes e Silva Neto; DJPI 27/11/2015; Pág. 22)

— “A prática de dispensar indevidamente a licitação, por si só, é capaz de causar dano in re ipsa ao erário, porquanto denota clara fraude à competitividade. Assim, a conduta da recorrida de contratar diretamente serviços de pavimentação e gráficos, sem licitação, fere o dever do administrador de agir na estrita legalidade e moralidade que norteiam a administração pública, amoldando-se ao ato de improbidade administrativa tipificado nos arts. 10, VIII, e 11 da Lei de improbidade. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária ao dever de legalidade, corroborada pelo pagamento de serviço sem que tenha ocorrido licitação, pois é inequívoca a obrigatoriedade de formalização de processo para justificar a contratação de serviços pela administração pública sem o procedimento licitatório (hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação).” (TJPB; APL 0003477-37.2012.815.0351; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/03/2016; Pág. 13)

— Não havendo provas de que os gastos foram enquadrados nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, já que não foi apresentada nenhuma justificativa para a dispensa dos procedimentos licitatórios, é evidente o prejuízo sofrido pelo erário, já que a realização de licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos
acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em rejeitar as preliminares, assim como a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar provimento à apelação cível.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Vidal Antônio da Silva**, nos autos da **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa** movida pelo **Ministério Público Estadual**, contra a sentença de fls. 2205/2222 – vol. 06, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de condenação ao ressarcimento por emissão de cheques sem provisão de fundos e não comprovação de gastos com merenda escolar e medicamentos, julgando parcialmente procedente as demais pretensões iniciais para absolver Aluizio Abílio de Sousa e condenar Vidal Antônio da Silva nas penas do art. 12, II e III, da lei nº 8.429/92, impondo-lhe as sanções de suspensão dos direitos políticos por oito anos e ressarcimento do dano decorrente de não arrecadação de IPTU e ITBI, no valor de R\$ 11.870,57 (onze mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), além da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, e multa civil de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a ser revertida para o fundo que se refere o art. 13 da lei nº 7.347/85.

Houve a oposição de embargos declaratórios, os quais foram rejeitados, condenando o embargante por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, II, e 18, ambos do CPC, fixando-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com juros e correção monetária – fls. 2234 – vol. 06.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 2239/2250 – vol. 06), levantou as preliminares de cerceamento de defesa e inadequação da via eleita, além de ter aduzido a prejudicial de prescrição. No mérito, assevera que eventuais falhas burocráticas, administrativas, contábeis ou fiscais não são capazes de gerar condenação por improbidade, ressaltando inexistir a comprovação de dolo. Sustenta também ser equivocada sua condenação à litigância de má-fé em relação à oposição dos embargos declaratórios e, por fim, afirma existir excesso na condenação.

Contrarrazões às fls. 2254/2262 – vol. 06, pugnando pelo desprovimento da apelação.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 2268/2279 – vol. 06, opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida integralmente a bem prolatada sentença, ressaltando apenas que a multa civil, fixada nos termos do art. 13 da lei nº 7.347/85, cujos valores serão apurados, hão de ser revertidos em favor do Fundo de Direitos Difusos da Paraíba, nos moldes da lei estadual nº 8.102/2006.

É o Relatório.

VOTO

DAS PRELIMINARES

a) Cerceamento de Defesa

O apelante alega ter levantado questão sobre nulidade processual às fls. 2058 – vol. 05, bem como sobre a especificação de provas, às fls. 2062 – vol. 05, no entanto tais questões restaram silenciadas pelo juiz *a quo*.

Pois bem. Às fls. 2058, o ora apelante arguiu a nulidade da citação, ocorre que, a partir de uma análise da sentença, percebe-se ter sido tal matéria devidamente rebatida e fundamentada (fls. 2209 – vol. 06), não merecendo guarida a alegação de inexistir pronunciamento pelo juízo *a quo*.

De igual forma, não há de ser acolhida a alegação de que não houve exposição sobre a especificação de provas.

Vislumbra-se dos autos que na audiência de instrução e julgamento restou consignado que apenas a defesa havia arrolado uma testemunha, a qual seria ouvida por meio de carta precatória (fls. 2135 – vol. 06).

Como bem pontuou o parecer ministerial (fls. 2269 – vol. 06), “...*não houve, no momento da decisão proferida em sede de instrução e julgamento, qualquer manifestação da parte apelante, o que demonstra seu conformismo com a determinação dada em audiência*”.

Posteriormente, através da precatória, a referida testemunha foi ouvida, conforme termo de depoimento de fls. 2174/2175 – vol. 06.

Com relação às demais provas requeridas, em nome do Princípio do Livre Convencimento do Juiz, consagrado no Direito pátrio (art. 130 do CPC), há atribuição ao magistrado de pleno poder na avaliação das provas, devendo buscar nelas os subsídios, bases e fundamentos de sua decisão.

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA DISCUTIDA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. **Cerceamento de defesa não configurado no caso em exame, uma vez que o juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 130 do CPC**, presente o fato de que para apuração do quantum devido se mostra desnecessária a realização de perícia técnica, cabendo ao credor instruir seu pedido tão somente com a memória discriminada e atualizada da conta geral, nos moldes do art. 475-B, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante se opôs quanto aos índices de atualização monetária para elaboração dos cálculos do quantum condenatório somente em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, não o fazendo oportunamente, isto é, durante a instrução do processo de conhecimento, motivo pelo qual, a toda evidência, a matéria agora deduzida encontra óbice ante a preclusão ocorrida. 3. Assim, não é passível de rediscussão neste estágio processual, inclusive por constituir ofensa à coisa julgada material o pedido levado a efeito, a teor do que estabelece o art. 474 da lei adjetiva precitada. 4. A multa prevista no art. 475-J do CPC incide após o trânsito em julgado da condenação com a ciência inequívoca do resultado do feito, mediante a intimação de seu procurador legalmente habilitado e com poderes para tanto, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte executada para cumprir o julgado nesta hipótese. 5. Portanto, ao não adimplir voluntariamente a obrigação, a parte opta por atentar aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, devendo arcar com aquele ônus processual. 6. Desnecessária nova intimação pessoal do devedor quando esta foi realizada na pessoa de seu procurador, o qual detém poderes para receber este tipo de cientificação. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento N° 70042346015, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/08/2011)

Apesar de ter afirmado em suas razões finais que não foi atendido seu pleito de produção probatória, não houve demonstração de utilidade em sua produção. Ademais, não se configura cerceamento de defesa quando os autos estão instruídos com documentação suficiente para nortear e instruir o entendimento do magistrado.

Portanto, **rejeito a preliminar.**

b) Inadequação da Via Eleita

O apelante levantou a preliminar de inadequação da via eleita, sustentando que o agente político não está sujeito à ação de improbidade, apenas se submetendo ao julgamento por crime de responsabilidade.

Pois bem. Importante destacar que os crimes de responsabilidade dos agentes políticos descritos na lei nº 1.079/50 somente são

aplicáveis ao Presidente da República, Governador, Ministros e Secretários, não abrangendo a hipótese do apelante, que é um ex-prefeito.

O Decreto-lei nº 201/67, legislação que dispõe sobre a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, por sua vez, não apresenta incompatibilidade com a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/92), “*pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato*”¹.

Ademais, os tribunais superiores vem reconhecendo a aplicabilidade da lei nº 8.429/92 aos Prefeitos e Vice-Prefeitos que tenham participado da prática de atos de improbidade no exercício da função administrativa.

Nesse sentido, cite-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PROMOÇÃO PESSOAL – PROPAGANDA COM CARÁTER NÃO-EDUCATIVO – EX-PREFEITO – SUJEIÇÃO À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **O ex-prefeito submete-se ao rito das ações de improbidade administrativa. Esses agentes, porque destituídos de seu munus, não se acham enquadrados nos termos da Lei n. 1.070/1950, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade. Sua participação no processo de improbidade é legítima.** Precedente: REsp 764.836/SP, Relator Ministro José Delgado, Relator p/ acórdão Ministro Francisco Falcão, DJ 10.3.2008. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1080234/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)

No mesmo norte, já decidiu esta Egrégia Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EX-PREFEITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 1.070/50 (CRIME DE RESPONSABILIDADE) QUE POSSUI ROL RESTRITIVO. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. DECRETO-LEI Nº 201/1967. JULGAMENTO POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE ANTINOMIA COM A LEI Nº 8.429/92. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO §1º. A DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL. A Lei de improbidade administrativa (lei nº 8.429/92) aplica-se aos prefeitos, eis que a norma de crimes de responsabilidade (lei nº 1.070/50) somente abrange as autoridades elencadas no seu art. 2º, quais sejam: o presidente da república, os ministros de estado, os ministros do Supremo Tribunal Federal e o procurador geral

¹ STJ – Resp 1119657- Rel.Min. Eliana Calmon – DJ 30.09.2009

da república. “a questão acerca da aplicabilidade da lei aos agentes políticos está firmada no STJ no sentido de que: a) os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei de improbidade administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei nº 201/1967; e b) o STF, no julgamento da reclamação 2.138, apenas afastou a incidência da Lei nº 8.429/1992 com relação ao ministro de estado então reclamante, e nos termos da Lei nº 1.079/1950, que não se aplica a prefeitos e vereadores. ” (stj. AGRG no aresp 48833 / SP. Rel. Min. Herman benjamin. J. Em 26/02/ 2013) - (...) - “a jurisprudência desta corte superior é no sentido de que os prefeitos municipais, apesar do regime de responsabilidade político-administrativa previsto no Decreto-Lei nº 201/67, estão submetidos à Lei de improbidade administrativa (lei nº 8.429/92), em face da inexistência de incompatibilidade entre as referidas normas. ” (stj. AGRG no RESP 1326492 / MS. Rel. Min. Mauro campbell marques. J. Em 20/09/2012). - (...). (TJPB; Rec. 001.2012.014206-0/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 27/06/2013; Pág. 13)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — PRELIMINAR — AGENTES POLÍTICOS — CRIME DE RESPONSABILIDADE — REJEIÇÃO — INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF SUSCITADO — INCIDÊNCIA DA LEI DE IMPROBIDADE — MÉRITO — 1) AUTOPROMOÇÃO COM RECURSOS PÚBLICOS — IMPOSSIBILIDADE — 2) IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — FRACIONAMENTO INDEVIDO — FAVORECIMENTO DE LITIGANTES — APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART.12 DA LIA — SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS — AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE — PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. — **O ex-prefeito submete-se ao rito das ações de improbidade administrativa. Esses agentes, porque destituídos de seu *munus*, não se acham enquadrados nos termos da Lei n. 1.070/1950, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade. Sua participação no processo de improbidade é legítima.** Precedente: (REsp 764.836/SP, Relator Ministro José Delgado, Relator p/ acórdão Ministro Francisco Falcão, DJ 10.3.2008). Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg nos Edcl no Resp 1080234/RO – Rel.Min. Humberto Martins – Segunda Turma – Dje 29.06.2009) (...) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 016.2005.001481-6/001 — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 3ª Câmara Cível – TJ-PB – julgado em João Pessoa, 02 de fevereiro de 2010)

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

O apelante levantou a prejudicial de prescrição, nos termos do art. 23 da lei nº 8429/92 c/c art. 115 do CP.

Vislumbra-se dos autos que as supostas irregularidades ocorreram durante o exercício financeiro de 2004, período em que o apelante ocupava o mandato de Prefeito do Município de Serra Grande, e a ação foi ajuizada em 11/02/2009 (fls. 1989 – vol. 05). Dessa forma, nos termos do art. 23 da lei nº 8429/92, não há que se falar em prescrição da pretensão.

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Inaplicável a aplicação do art. 115 do Código Penal, já que a presente ação tem caráter civil.

Nesse diapasão:

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. **Pleito de aplicação do prazo prescricional do art. 115 do Código Penal. Impossibilidade. Prazo próprio, previsto no art. 23, inc. I, da Lei nº 8.429/92.** Alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa no curso do inquérito civil. Inocorrência. Peça meramente informativa. Alegados vícios no inquérito civil que não repercutem na esfera judicial. Mérito. Concessão de diárias de viagem. Ausência de comprovação das despesas. Falta de prestação de contas. Improbidade administrativa configurada. Sanções aplicadas de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Previsão na Lei nº 8.429/92. Manutenção. Recursos de apelação desprovidos. (TJPR; ApCiv 1335846-2; Guaíra; Quarta Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Hamilton Rafael Marins Schwartz; Julg. 28/07/2015; DJPR 12/08/2015; Pág. 441)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade administrativa. Ministério público que pleiteia a condenação do réu, nas penalidades previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, por ter, na qualidade de escrevente substituto do 7º ofício de notas da Comarca da capital, lavrado de forma fraudulenta escritura pública de venda de imóvel em benefício de terceiros, enquadrando-se na regra do artigo 11, inciso I da Lei federal nº 8.429/92. Prescrição. Inocorrência. Considerando que o ato de improbidade administrativa também configura um ilícito penal, o prazo prescricional equivale ao da ação penal, por força da aplicação do artigo 23, inciso II da Lei nº 8.429/92 c/c parágrafo 1º do artigo 57 do Decreto-Lei nº 220/75 e artigos 299 e 109, inciso III ambos do Código Penal. **O benefício de redução do prazo prescricional previsto no artigo 115 do Código Penal não se aplica aos casos de improbidade administrativa, por ausência de previsão legal.** Conjunto probatório acostado aos autos que comprova as alegações

autorais, acerca do lançamento de dados falsos no instrumento público em epígrafe. Violação das disposições expressas nos artigos 197 e 222 da Lei nº 6.015/73 e no artigo 1º, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 7.433/85. Apelante que pretende transferir sua responsabilidade ao notário ou oficial do cartório, e, ainda, aos próprios interessados na lavratura da escritura, que o teriam induzido a inserir os falsos dados no referido instrumento. O autor da conduta ímproba, na qualidade de agente público, é quem deve ser punido. Artigos 1º e 2º da Lei nº 8.429/92. Mantença da sentença que julgou procedente o pedido, com pequena retificação, de ofício, de erro material, porque a imputação inserida na ação civil pública por ato de improbidade administrativa está fundada no artigo 11, inciso I da Lei nº 8.429/92, e a sentença aplicou as sanções do inciso II do artigo 12 do referido diploma, quando o correto seria a aplicação do inciso III. Portanto, retifica-se a sentença, para condenar o réu nas penas dos artigos 11, inciso I e 12, inciso III da Lei nº 8.429/92, suspendendo seus direitos políticos por cinco anos, proibindo-o de contratar com o poder público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica de que seja sócio majoritário pelo período de 03 anos, mantendo-se o fundamento do decisum a quo. Correta a condenação em honorários advocatícios, já que, analisando as peças de defesa, verifica-se que o réu sequer pleiteou a concessão do benefício da gratuidade de justiça e, ao requerer a isenção em seu apelo, não comprovou a alegada hipossuficiência. Manutenção da sentença. Desprovimento da apelação, com correção, de ofício, de erro material. (TJRJ; APL 0300119-31.2010.8.19.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Camilo Ribeiro Ruliere; Julg. 30/09/2014; DORJ 03/10/2014)

Ademais, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, “*a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação*”.

Portanto, **rejeito a prejudicial de prescrição.**

MÉRITO

O Ministério Público Estadual ajuizou ação de improbidade administrativa em face de **Aluizio Abílio de Sousa**, Vice-Prefeito do município de Serra Grande, sob a alegação de indevida acumulação de cargos, e em face de **Vidal Antônio da Silva**, ex-prefeito municipal, em razão da prática de atos ímprobos que causaram prejuízo ao erário e violaram princípios fundamentais que regem a Administração Pública, quais sejam:

- a) abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no valor de R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais);
- b) dotação de reserva de contingência anulada sem que houvesse comprovação de que foi destinada para cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, em contrariedade ao art. 5º, III, b, da LRF;
- c) pagamento de salário abaixo do mínimo;

- d)** emissão de cheques sem provisão de fundos;
- e)** realização de despesas com firmas inidôneas;
- f)** aquisição de merenda e medicamentos não comprovada;
- g)** gasto de R\$ 1.254,985,43 (um milhão duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos) sem a prévia licitação;
- h)** não arrecadação de IPTU e ITBI;
- i)** constatação de insuficiência financeira de R\$ 147.096,60 (cento e quarenta e sete mil, noventa e seis reais e sessenta centavos) para saldar compromissos de curto prazo.

O magistrado *a quo*, a seu turno, declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de condenação ao ressarcimento por emissão de cheques sem provisão de fundos e não comprovação de gastos com merenda escolar e medicamentos, julgando parcialmente procedente as demais pretensões iniciais para absolver Aluizio Abílio de Sousa e condenar Vidal Antônio da Silva nas penas do art. 12, II e III, da lei nº 8.429/92, impondo-lhe as sanções de suspensão dos direitos políticos por oito anos e ressarcimento do dano decorrente de não arrecadação de IPTU e ITBI, no valor de R\$ 11.870,57 (onze mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), além da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, e multa civil de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a ser revertida para o fundo que se refere o art. 13 da lei nº 7.347/85.

O apelante alega inexistir provas dos supostos atos ímprobos, além de ressaltar que eventuais falhas burocráticas, administrativas, contábeis ou fiscais não são capazes de gerar condenação por improbidade, destacando inexistir comprovação de dolo. Sustenta também ser equivocada sua condenação à litigância de má-fé em relação à oposição dos embargos declaratórios e, por fim, afirma existir excesso na condenação.

Pois bem. Com relação aos itens “**a**”, “**b**” e “**c**”, o magistrado *a quo* entendeu que tais condutas, isoladamente, não caracterizariam atos ímprobos passíveis de punição. Rejeitou a acusação do item “**e**”, por ausência de prova de dolo, entendendo, ainda, inexistir provas sobre a insuficiência financeira (item “**i**”). Sendo assim, as questões que deverão ser analisadas dizem respeito apenas aos itens “**d**”, “**f**”, “**g**” e “**h**”.

1.1 Da emissão de cheques sem provisão de fundos;

Houve alegação de que o ora apelante, quando ex-prefeito municipal, no exercício de 2004, emitiu vários cheques sem provisão de fundos.

De acordo com os documentos de fls. 174/183 – vol. 01, verifica-se que 21 (vinte e um) cheques foram devolvidos por ausência de provisão de

fundos, acarretando o pagamento de tarifas bancárias pelo município (fls. 1964 – vol. 05).

Ora, sabe-se que não pode haver a realização de despesa sem prévio empenho do valor correspondente à despesa efetivada. Seguindo essa linha de raciocínio, não seria possível a emissão de cheques sem fundos, já que a despesa estaria empenhada e o dinheiro para seu pagamento devidamente reservado.

No caso, a conduta reiterada demonstra a existência de dolo, sendo enquadrada nos artigos 4º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

No caso, como bem pontuou o magistrado *a quo*, incabível o ressarcimento do pagamento das tarifas bancárias, já que tal montante é objeto de título executivo extrajudicial no âmbito do Tribunal de Contas.

Importante destacar que não merece ser acolhido o laudo de fls. 2065/2072 – vol. 05, unilateralmente elaborado por contador contratado pelo apelante, pois apresenta argumentos inaceitáveis juridicamente ao afirmar que a emissão dos cheques sem provisão de fundos seria uma falha comum, devendo ser considerada apenas como “desorganização administrativa”, já que os registros foram posteriormente liquidados.

Segundo a jurisprudência dos tribunais, tal conduta se configura como ato ímprobo passível de punição. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS PODEM SER PROCESSADOS POR SEUS ATOS PELA LEI Nº 8.429/92. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL/STJ. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NOS CADASTROS DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. CCF. DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da RCL 2.790/sc, firmou entendimento no sentido de que cabe a submissão dos agentes políticos à Lei de improbidade administrativa. 2. O município inscrito no cadastro de emitentes de cheque sem fundos, fica impossibilitado de realizar negociação de crédito, o que caracteriza o dano ao erário. 3. **A emissão de cheque sem provisão de fundos, de titularidade do município, atenta contra os princípios da administração pública, na medida em que viola os deveres de honestidade, moralidade, legalidade e decoro, no exercício do cargo público.** 4. O ato cometido pelo ex-gestor enquadra-se nos artigos 10, caput e incisos VI, IX, e X e art. 11, caput, e inciso II, da Lei nº 8.429/92 com sanções previstas nos incisos do art. 12 da referida Lei, conforme fundamentos da sentença recorrida. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJPI; AC 2015.0001.000316-8; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Fernando Lopes e Silva Neto; DJPI 27/11/2015; Pág. 22)

APELAÇÃO CÍVEL. Improbidade administrativa. Sentença que condenou o apelante pela prática do ato ímprobo previsto no art. 11, VI, da lia. Litispêndência entre a ação de improbidade e ação criminal. Inocorrência. Independência das esferas de responsabilidade penal e de improbidade administrativa. Prescrição intercorrente. Impossibilidade. O art. 23 da Lei nº 8.429/1992 não permite a aplicação de prescrição na modalidade intercorrente às ações civis de improbidade administrativa. Documentos hábeis e suficientes a sustentar a condenação do réu/apelante. **Emissão de cheques da prefeitura de jundiá sem provisão de fundos e sem o imprescindível empenho prévio. Conduta que se amolda aos incisos VI, IX e XI do art. 10 da Lei nº 8.429/1992.** Sentença mantida, embora por fundamento diverso. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (TJAL; APL 0500303-73.2008.8.02.0024; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fábio José Bittencourt Araújo; DJAL 08/10/2015; Pág. 47)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO PARA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES DE. ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. ATOS DE IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO.

CONFIGURAÇÃO. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELO IMPROVIDO. I. Os prefeitos e ex-prefeitos sujeitam-se à ação civil pública por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei no 8.429/92, vez que não se enquadram entre as autoridades submetidas à Lei nº 1.079/50, de acordo com o precedente do STF (RCL 2.138/RJ), o qual reforça a tese de cabimento da ação de improbidade em face de agente político de qualquer esfera dos poderes da união, estados e municípios, ressalvando-se apenas as hipóteses em que houver demanda ajuizada contra ministros de estado. (TJMA, AC 0017192014, Des. MARCELO Carvalho Silva, DJ: 10/07/2014). Preliminar rejeitada. II. O ajuizamento de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa independe de prévia apuração administrativa da conduta do agente (STJ, AGRG no AREsp 187.382/PR, Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª T., DJe:19/03/2014). Preliminar rejeitada. III. **A emissão de cheque sem provisão de fundos para pagamento de despesas caracteriza ato de improbidade administrativa praticado por ex-prefeito, com base no art. 10 da Lei nº 8.429/92.** IV. Apelo improvido. (TJMA; Rec 0000101-66.2009.8.10.0099; Ac. 158515/2015; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Antonio Guerreiro Júnior; Julg. 27/01/2015; DJEMA 30/01/2015)

1.2 Das aquisições de merenda e medicamentos não comprovada;

De acordo com o processo TC nº 03555/03 (fls. 1406 – vol. 04) há relatório de inspeção *in loco* atestando a não comprovação da destinação de R\$ 350.265,58 (trezentos e cinquenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) para suposta aquisição de merenda escolar e medicamentos.

No caso, não restou comprovada a existência de alimentos no valor de R\$ 140.236,62 (cento e quarenta mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), tampouco de medicamentos na quantia de R\$ 210.028,96 (duzentos e dez mil, vinte e oito reais e noventa e seis centavos).

Ora, ao deixar de comprovar a destinação com tais gastos, incorreu o apelante na prática de ato de improbidade previsto no art. 10 da LIA.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

De igual forma, como ressaltado pelo juízo *a quo*, descabida a condenação ao ressarcimento do referido valor, já que tal quantia é objeto de título executivo extrajudicial do TCE.

1.3 Do gasto de R\$ 1.254,985,43 (um milhão duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos) para aquisição de material sem a prévia licitação;

O TCE constatou ainda a ausência de realização de procedimento licitatório para aquisição de artigos diversos no valor de R\$ 1.254,985,43 (um milhão duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos) - fls. 1400/1418.

O apelante, a seu turno, não apresentou nenhuma documentação capaz de elidir a acusação.

Está claramente expressa na lei a vedação de contratação sem procedimento licitatório, com exceção dos casos em que o mesmo é inexigível ou dispensado (artigos 2º, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93), por isso não pode ser aceito o argumento de ausência de dolo.

Como bem pontuou o Des. Leandro dos Santos, “*o dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária ao dever de legalidade, corroborada pelo pagamento de serviço sem que tenha ocorrido licitação, pois é inequívoca a obrigatoriedade de formalização de processo para justificar a contratação de serviços pela administração pública sem o procedimento licitatório (hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação)*” (TJPB; APL 0003477-37.2012.815.0351; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/03/2016; Pág. 13)

Vejamos o aresto na íntegra:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO TER OITIVA DE TESTEMUNHAS. PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES. REJEIÇÃO. COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, AO MAGISTRADO INCUMBE DECIDIR QUAL DELAS É NECESSÁRIA A ESCLARECER OS FATOS DISCUTIDOS NOS AUTOS. MÉRITO. FATOS DESCONEXOS TRAZIDOS A DISCUSSÃO. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. RECORRENTE QUE ARGUMENTA NÃO TER SIDO PROVADO O DANO AO ERÁRIO E A AÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PARA ADEQUÁ-LA AOS PARÂMETROS DA LEI Nº 8.429/92. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Não consta nos autos nenhuma prova de que houve o procedimento administrativo que culminou com a dispensa de licitação nem, tampouco, qualquer contrato entre o município e a empresa. Vale lembrar que mesmo que a contratação, sem licitação, da apelada não afete o interesse público secundário

(direitos patrimoniais da administração pública), ela é contrária ao interesse público primário, pois a destinação de elevado montante de recursos a empresa privada ocorrerá sem o processo competitivo, violando, dessa maneira, o princípio da isonomia, positivado na Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/93. **A prática de dispensar indevidamente a licitação, por si só, é capaz de causar dano in re ipsa ao erário, porquanto denota clara fraude à competitividade. Assim, a conduta da recorrida de contratar diretamente serviços de pavimentação e gráficos, sem licitação, fere o dever do administrador de agir na estrita legalidade e moralidade que norteiam a administração pública, amoldando-se ao ato de improbidade administrativa tipificado nos arts. 10, VIII, e 11 da Lei de improbidade. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária ao dever de legalidade, corroborada pelo pagamento de serviço sem que tenha ocorrido licitação, pois é inequívoca a obrigatoriedade de formalização de processo para justificar a contratação de serviços pela administração pública sem o procedimento licitatório (hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação).** No que tange às condenações, o magistrado condenou a promovida ao ressarcimento integral do dano, que, como visto, é possível, porque o dano ao erário é in re ipsa; bem como, a suspensão dos direitos políticos por cinco anos. No que tange à multa civil no valor do dano, entendo que, conforme a Lei, ela deve ser fixada em até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, não tendo relação com o valor do dano. Por esta razão, modifico a multa para adequá-la ao montante de duas vezes a quantia da remuneração percebida pela promovida na qualidade de prefeita. (TJPB; APL 0003477-37.2012.815.0351; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/03/2016; Pág. 13)

No caso dos autos percebe-se que não há provas de que os gastos foram enquadrados nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, pois o promovido/apelante não apresentou nenhuma justificativa para a dispensa dos procedimentos licitatórios.

É evidente, pois, o prejuízo sofrido pelo erário já que a realização de licitação é exigência imposta pela Constituição Federal e pela lei nº 8.666/93, buscando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. ART. 10 E ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. 1. (...) 3. Compulsando os autos, notadamente o relatório de auditoria do tribunal de contas referente à prestação de contas da mesa diretora da câmara municipal de petrolina, quanto ao exercício financeiro de 2004, verifica-se a irregular prestação de contas desta mesa diretora. 4. Não restam dúvidas, ainda, de que frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente causa prejuízo ao erário público, de acordo com os próprios termos da lei nº

8.429/92, em seu art. 10, inciso viii, de modo que deve ser ressarcido integralmente o dano provocado à administração pública, além de ser aplicada a sanção deste ato decorrente. **As provas trazidas aos autos são robustas nesse sentido, sendo o prejuízo ao erário uma presunção legal nos casos de fraude à licitação.** 5. Reexame necessário provido, à unanimidade, para reformar a sentença *a quo* em todos os seus termos, condenando e aplicando ao demandado, conforme o art. 12 da lei. 8.429/92, as sanções de: a) ressarcimento integral do dano. No valor atualizado de r\$31.233,40 (trinta e um mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta centavos); b) perda da função pública, se ainda a exercer; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 6 anos; d) pagamento de multa civil no valor de r\$ 10.000,00 (dez mil reais); e e) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. (TJPE; Proc 0003020-78.2008.8.17.1130; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Carlos Figueirêdo; Julg. 24/04/2012; DJEPE 02/05/2012; Pág. 146)

A condenação de ressarcir o erário somente deve ter lugar quando existir o efetivo prejuízo e as precisas dimensões deste.

Apesar do apelado em sua exordial ter requerido a imputação do agente no art. 10 da lei nº 8429/92, o magistrado *a quo* incluiu tal conduta no art.11, I, da mencionada lei, sendo assim, deve permanecer tal condenação para não configuração da *reformatio in pejus*.

Ademais, não foi imputado, de forma especificada, o dano patrimonial sofrido pelo Município com as dispensas das licitações.

1.4 Da não arrecadação de IPTU e ITBI;

O apelado asseverou que o ex-prefeito (apelante) teria deixado de arrecadar receitas referentes ao IPTU e ITBI no exercício de 2004, fazendo com que a arrecadação do município atingisse apenas 80,6% do valor previsto para aquele ano, correspondendo a um prejuízo de R\$ 11.870,57 (onze mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos) – fls. 1412/1413 – vol. 04.

Tal circunstância é ratificada nos documentos de fls. 1242;1412 – vol. 04.

Dessa forma, deve a conduta do apelante ser enquadrada no art. 10, X da LIA.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

1.5 Da Imputação das Penas

No presente caso, o magistrado *a quo* condenou o apelante nas penas do art. 12, II e III, da lei nº 8.429/92, impondo-lhe as sanções de suspensão dos direitos políticos por **oito anos** e **ressarcimento** do dano decorrente de **não arrecadação de IPTU e ITBI**, no valor de R\$ 11.870,57 (onze mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), além da **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **cinco anos**, e **multa civil de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** a ser revertida para o fundo que se refere o art. 13 da lei nº 7.347/85.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Analisando as condutas cometidas pelo recorrente (emissão de vários cheques sem fundos, não comprovação de gastos com merenda escolar e medicamentos, aquisição de material sem prévio procedimento licitatório e não arrecadação do IPTU e ITBI), verifica-se que as sanções impostas pelo juiz de 1º grau encontram-se adequadas, não merecendo minoração.

1.6 Da Litigância de Má-Fé

Vislumbra-se dos autos que após a prolação da sentença o ora apelante opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados, condenando o

embargante por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, II, e 18, ambos do CPC, fixando-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com juros e correção monetária – fls. 2234 – vol. 06.

Se insurge o recorrente quanto à condenação da litigância de má-fé.

Sabe-se que os embargos declaratórios se configuram como meio adequado para sanar omissões, contradições, obscuridades e erros materiais presentes nas decisões.

Os argumentos expostos nas razões dos aclaratórios demonstram o verdadeiro intuito do ora apelante de modificar a sentença, sendo assim, aplicável a litigância de má-fé.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CARÁTER NITIDAMENTE PROTETATÓRIO. Os embargos declaratórios tem por finalidade apenas sanar omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão embargada, não possuindo natureza de sucedâneo recursal. Não havendo quaisquer das hipóteses acima descritas e constatado claramente o interesse protetatório do embargante é de se impor a multa por litigância de má-fé, a favor da parte contrária, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. (TRT 24ª R.; RO 0025098-02.2014.5.24.0002; Primeira Turma; Rel. Des. Nicanor de Araújo Lima; Julg. 08/03/2016; DEJTMS 15/03/2016; Pág. 186)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Apelação cível. Inexistência de omissão, contradição e obscuridade. Embargos de declaração protetatórios que visam apenas a alteração do julgado. Litigância de má-fé caracterizada. Aplicação de multa. Embargos rejeitados. (TJPR; EmbDecCv 0943412-2/06; Curitiba; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Antonio Carlos Choma; Julg. 24/02/2016; DJPR 08/03/2016; Pág. 347)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Possibilidade. Em não se verificando qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, há que serem improvidos os embargos de declaração. Se o intento do embargante é meramente procrastinatório, e a norma a que supostamente se pretende prequestionar já foi objeto de exame explícito no acórdão embargado, deve ser aplicada multa por litigância de má-fé ao recorrente. (TJMG; EDcl 1.0024.11.276745-4/002; Rel. Des. Domingos Coelho; Julg. 02/03/2016; DJEMG 09/03/2016)

Por fim, importante destacar ter o magistrado de 1º grau determinado que a multa civil de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) fosse revertida para o fundo que se refere o art. 13 da lei nº 7.347/85, no entanto a lei estadual nº 8.102/2006 regulamenta que os valores apurados não de ser revertidos em favor do Fundo de Direitos Difusos da Paraíba.

Por tais razões, rejeito as preliminares, bem como a prejudicial de prescrição e **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, ressaltando apenas que a multa civil imposta seja revertida em favor do Fundo de Direitos Difusos da Paraíba.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz.
Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 30 de junho de 2016.

Marcos William de Oliveira
Juiz Convocado



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível N.º 0000176-22.2009.815.0211 — 2ª Vara de Itaporanga

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Vidal Antônio da Silva**, nos autos da **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa** movida pelo **Ministério Público Estadual**, contra a sentença de fls. 2205/2222 – vol. 06, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de condenação ao ressarcimento por emissão de cheques sem provisão de fundos e não comprovação de gastos com merenda escolar e medicamentos, julgando parcialmente procedente as demais pretensões iniciais para absolver Aluizio Abílio de Sousa e condenar Vidal Antônio da Silva nas penas do art. 12, II e III, da lei nº 8.429/92, impondo-lhe as sanções de suspensão dos direitos políticos por oito anos e ressarcimento do dano decorrente de não arrecadação de IPTU e ITBI, no valor de R\$ 11.870,57 (onze mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), além da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, e multa civil de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a ser revertida para o fundo que se refere o art. 13 da lei nº 7.347/85.

Houve a oposição de embargos declaratórios, os quais foram rejeitados, condenando o embargante por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, II, e 18, ambos do CPC, fixando-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com juros e correção monetária – fls. 2234 – vol. 06.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 2239/2250 – vol. 06), levantou as preliminares de cerceamento de defesa e inadequação da via eleita, além de ter aduzido a prejudicial de prescrição. No mérito, assevera que eventuais falhas burocráticas, administrativas, contábeis ou fiscais não são capazes de gerar condenação por improbidade, ressaltando inexistir a comprovação de dolo. Sustenta também ser equivocada sua condenação à litigância de má-fé em relação à oposição dos embargos declaratórios e, por fim, afirma existir excesso na condenação.

Contrarrazões às fls. 2254/2262 – vol. 06, pugnando pelo desprovimento da apelação.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 2268/2279 – vol. 06, opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida integralmente a bem

prolatada sentença, ressaltando apenas que a multa civil, fixada nos termos do art. 13 da lei nº 7.347/85, cujos valores serão apurados, não de ser revertidos em favor do Fundo de Direitos Difusos da Paraíba, nos moldes da lei estadual nº 8.102/2006.

É o Relatório.
À Douta Revisão.

João Pessoa, 17 de março de 2016.

Marcos William de Oliveira
Juiz Convocado